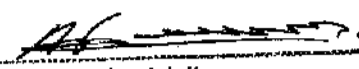


**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 21/06/85  
  
Diretor Legislativo  
Em 07 de maio de 1985



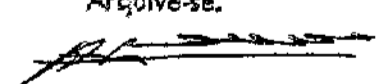
# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PROJETO DE LEI N.º 4017

Assunto: altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1

(Paredes de Alvenaria e Tijolos).

Autógrafo N.º 2.945  
LEI N.º 2.848, DE 05/06/85  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
24/09/1986

Clas.

Proc. N.º 15799



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Anexo à Mesa  
Sala das Sessões em 21/11/84  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROT. 000  
015799 21/11/84  
CLASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões, em 09/04/85.  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4017

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

Art. 1º - O Capítulo 4.4.1 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo 4.4.1 - Painéis de Vedação

"Artigo 4.4.1.01 - Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;
- b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;
- c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º - Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.



(PL nº 4017 - fls. 2)

§ 2º - Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

"Artigo 4.4.1.02 - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único - Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

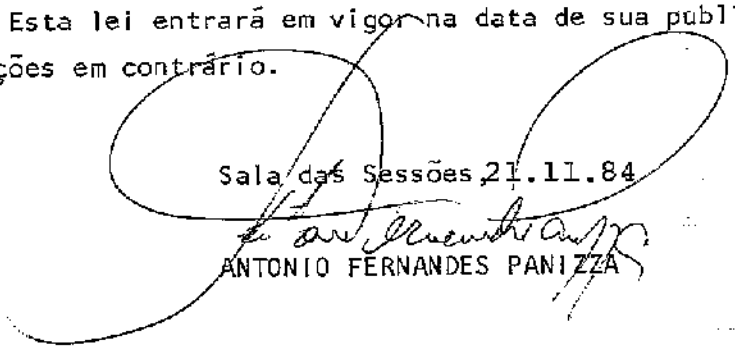
"Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

"Artigo 4.4.1.04 - As edificações de um só pavimento, que contem com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

"Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 21.11.84

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA



(PL nº 4017 - fls. 3)

Justificativa

São passadas praticamente duas décadas da instituição do Código de Obras de Jundiaí (1.965) e do seu complemento, a Lei 1.342, de 1º de abril de 1.966.

Embora tais peças legais sejam bem feitas e permaneçam úteis em sua grande proporção até hoje, é preciso reconhecer que a evolução dos costumes e da tecnologia se alteraram bastante no período de sua vigência.

Dentre os aspectos desatualizados, ressaltamos o dos painéis de vedação, que, na referida lei, praticamente se restringem a paredes de alvenaria. Hoje, com materiais modernos, que têm condições de assegurar a impermeabilização e o isolamento térmico aos painéis de vedação, as construções podem ser simplificadas e mesmo barateadas se as normas instituídas passarem pela devida atualização.

Desta forma, vemos que o presente projeto deve merecer a preocupação do Legislativo, o qual, se assim entender, poderá aprová-lo.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\* ampc

tôda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. - Essa abertura sera localizada junto ao taboleiro do andaime - correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda - corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, a altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo - de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaimes e tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

#### SEÇÃO 4.4.

##### PAREDES

#### CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos:-

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, cabinas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobrados, onde constituem também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário, a reparação competente exigirá a comprovação da estabilidade das pa

redes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

#### CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios, bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

#### CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

### SECÇÃO 4.5.

#### SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.


Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umida-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

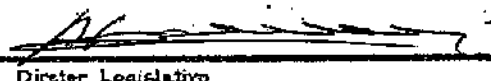
Em 21 de 11 de 19 84

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 21 de 11 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.349

PROJETO DE LEI Nº 4.017

PROC. Nº 15.799

De autoria do nobre Vereador Antonio Fernandes Panizza, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria e Tijolos).

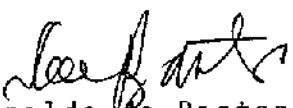
A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 5). Também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 9  
PROC. 15799  
*AB*



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 12 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*AB*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 12 de 19 84

*AB*

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 12 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justica e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de Junho de 19 85

*AB*

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.799

Projeto de Lei nº 4.017, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria e Tijolos).

PARECER Nº 1.750

É indiscutível que o Código de Obras e Urbanismo do Município, por ter sido editado em 1976, passados quase 20 anos, tenha que sofrer alterações para propiciar o correto acompanhamento da evolução técnica e social.

O autor deste projeto ressalta, em sua justificativa, que os painéis de vedação se restringem, na lei vigente, somente a paredes de alvenaria, fato que evidentemente não corresponde com a realidade dos materiais modernos aplicados hoje nas variadas construções.

Destarte, altera o artigo 4.4.1, generalizando a permissibilidade para construção de painéis e vedação em pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, e dá outras providências nas alíneas a, b, e c e §§ 1º, 2º e 3º.

A propositura é legal e não padece de qualquer vício de natureza jurídica.

Favorável.

Sala das Comissões, 20-2-1985.

APROVADO EM 25-02-85

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente e relator.

*copiada para a transmissão*  
ERCÍLIO CARPI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOSE RIVELLI

MIGUEL MOURA HADDAD

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 03 de 19 85  
recebi da Comissão do Justiça e Redação

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 07 de 03 de 19 85

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 03 de 19 85  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 07 de 03 de 19 85

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.799

PROJETO DE LEI Nº 4.017, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria e Tijolos).

PARECER Nº 1.807

O direito é uma ciência eminentemente social. Por este motivo não é estanque e suas disposições também evoluem e se adaptam às necessidades humanas no tempo e no espaço.

As alterações pretendidas no Código de Obras e Urbanismo, propostas pelo nobre Par Antonio Fernandes Panizza, um técnico de reconhecida notoriedade no Município, devem prosperar, pois entendemos que sua autoridade neste campo é indiscutível.

Ademais disso, a justificativa apresentada esclarece de maneira inequívoca os pontos onde se assentam as necessidades das alterações, adequando no Capítulo 4.4.1 a impermeabilização e o isolamento térmico às técnicas mais avançadas.

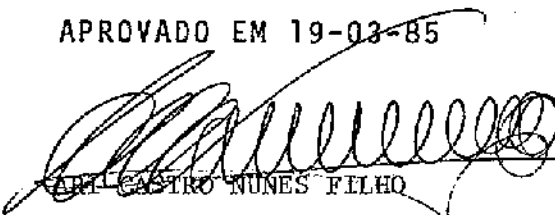
Pelo exposto, entendemos não seja necessária maior análise, pois o projeto, por si só, demonstra a quase necessidade de sua aprovação.

Favorável.

Sala das Comissões, 15.03.85

APROVADO EM 19-03-85

FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
JOSÉ CRUPE

ns



PUBLICADO  
em 19/04/85

Proc. nº 15.799

AUTÓGRAFO Nº 2.945

(Projeto de Lei nº 4.017)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Capítulo 4.4.1 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 19 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo 4.4.1 - Painéis de Vedação

"Artigo 4.4.1.01 - Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;

b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;



PL nº 4.017 - fls. 2.

c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários:

"Artigo 4.4.1.02 - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único. Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

"Artigo 4.4.1.03 - As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

"Artigo 4.4.1.04 - As edificações de um só pavimento, que contem com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

"Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

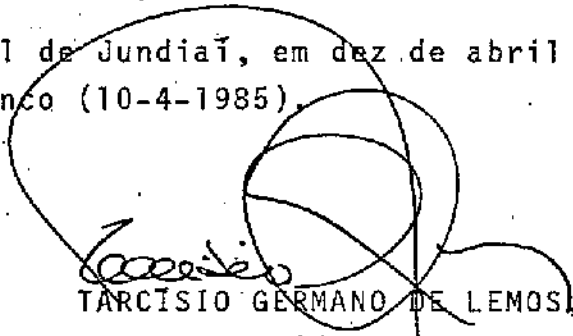
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15  
Proc. 15799

PL nº 4.017 - fls. 3.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985)

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente

SS

215 x 315 mm



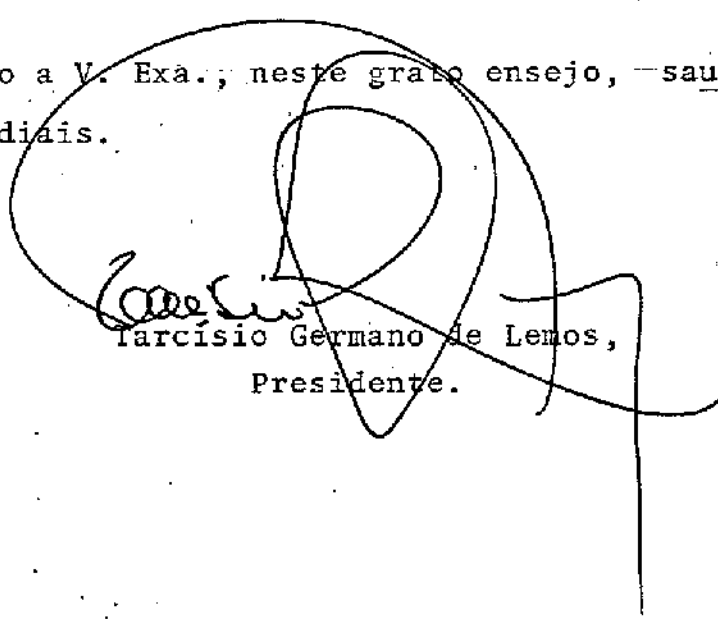
of. PM.04/85/12  
proc. nº 15.799

Em 10 de abril de 1985.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí..

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO nº 2.945 do PROJETO DE LEI nº 4.017, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária do dia 9 do corrente mês.

Manifesto a V. Exa., neste grato ensejo, — saudações respeitosas e cordiais.

  
Marcílio Germano de Lemos,  
Presidente.

SS





PROJETO DE LEI Nº 4.017

- AUTÓGRAFO Nº 2.945

PROCESSO Nº 15.799

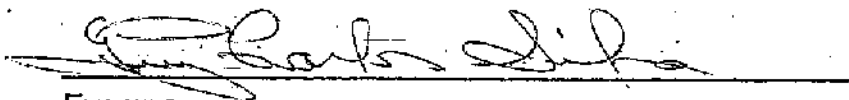
Ofício P.M. Nº 04/85/12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/04/85.

ASSINATURA:

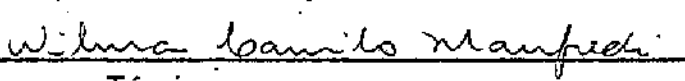
RECEBEDOR - NOME: Anna Lucrecia de Sotelo Bon

  
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 07/05/85.

  
AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO em 17/05/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 232/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015910 07 MAI 85  
CLASSIF.

Fls. 18  
Frac. 15799

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETADO REJEITADO  
votos contra/los 36... votos favoráveis...  
Presidente  
04/06/85

Jundiá, 07 de maio de 1985.  
Junte-se. Ao Assessor Jurídico.  
*(Handwritten signature)*

Excelentíssimo Senhor Presidente: PRESIDENTE  
07.05.85

Com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 19, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Senhores Vereadores, que estamos vetando totalmente o projeto de lei 4017, aprovado por essa Edilidade, em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de abril do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir apresentada.

Vindo para nossa apreciação, o projeto de lei objetiva alterar a Lei Municipal 1266, de 08 de outubro de 1965, alterada pela Lei Municipal 1342, de 19 de abril de 1966, que dispõem sobre o Código de Obras e Urbanismo, especificamente no sentido de reformular seu Capítulo 4.4.1 no qual se encontram normas sobre paredes de alvenaria.

Inicialmente, cabe salientar que, a Comissão Especial do Código de Obras, vem procedendo estudos para reformulação daquele diploma e, nesse sentido como primeiro resultado desse trabalho, elaborou um projeto de lei, em trâmite nessa Edilidade, o qual recebeu o nº 4061, e em seu artigo 13, trata-

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



(GPL. nº 232/85)

- fls. 2 -

trata da matéria objeto da proposição, ora vetada.

O projeto de lei 4061, de autoria do Executivo, objetiva alterar alguns tópicos do Código de Obras, cujas matérias se apresentaram prioritárias, e mereceram especial atenção pela necessidade de adaptá-las a realidade atual, entre elas destaca-se a que se cuida no projeto de lei nº 4017, vetado.

Saliente-se, que, ao dispor sobre paredes de alvenaria, reformulando a Seção 4.4. do Código de Obras, a Comissão buscou simplificar a matéria, em razão da grande variedade de materiais utilizados para paredes de vedação, como blocos especiais, gesso, painéis de concreto e outros, não havendo como definir, por norma, a espessura das paredes, entendendo que o critério a ser adotado fique sob responsabilidade do arquiteto ou engenheiro responsável da obra, os quais por certo, acompanham de perto a tecnologia.

Ainda, se transformado em lei, o diploma legal pretendido com o projeto de lei nº 4017, acarretaria inúmeros problemas não só à Administração, através da Secretaria de Obras Públicas, que teria dificuldades no ato de aprovação de projetos de construção e fiscalização final para expedição do "habite-se", como também ao munícipe que teria restringida sua liberdade de opção.

Por outro lado, é regra de hermenêutica que a lei não deve conter letra morta, e a presente proposição não se constitui em norma regulamentadora, mas "data vêniam", parece-nos constituir-se em matéria pedagógica, através da qual estaria estipulando o método a ser empregado na construção de painéis de vedação.

Convém, aqui mencionar que a redação ali empregada não é clara e objetiva, e ainda dentre os materiais especificados, além do vidro, o acrílico e a fibra de vidro, deveriam ser incluídos, se o caso, as placas de aglomerados (dura tex, eucatex, etc.) e placas de fibro cimento e outros similares.

Certo é que, não se poderá promulgar uma lei que conflita totalmente com o pensamento de nossa Administração, já objeto de estudos e análise de Comissão especialmente designada para tal.

Em face dos inconvenientes aponta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 20  
Proc. 15199  
H

- fls. 3 -

(GPL. nº 232/85).

apontados, entendemos que o projeto de lei é contrário ao interesse público e o vetamos totalmente.

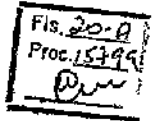
Temos a certeza de que os Nobres Edis irão manter o veto aposto.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Proc. nº 15.799

AUTÓGRAFO Nº 2.945

(Projeto de Lei nº 4.017)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Capítulo 4.4.1 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 19 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo 4.4.1 - Painéis de Vedação

"Artigo 4.4.1.01 - Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;

b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;



PL nº 4.017 - fls. 2.

c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

"Artigo 4.4.1.02 - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único. Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

"Artigo 4.4.1.03 - As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

"Artigo 4.4.1.04 - As edificações de um só pavimento, que contem com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

"Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PL nº 4.017 - fls. 3.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

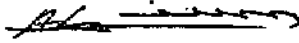
SS

215 x 315 mm

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 10 de maio de 19 85

encaminho a Assessoria Juridica,



Diretor Legislativo





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.462


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.017

PROC. Nº 157799

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 4.017, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 18/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1985.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 16/10/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

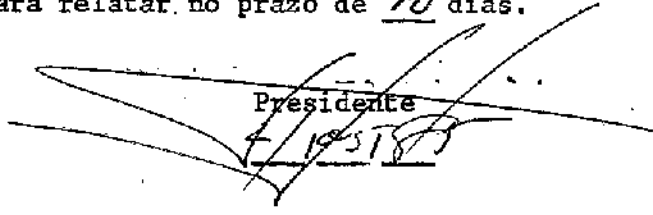
  
Diretor Legislativo

16/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Aleco

para relatar no prazo de 10 dias.

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.799

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.017, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

PARECER Nº 1.904

Através do ofício GP.L nº 232/85, datado de 7 de maio p.passado, houve por bem o sr. chefe do Executivo apor veto total ao Projeto de Lei nº 4.017, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Vê-se, pelas razões do veto, que a matéria não fere dispositivo legal e nem constitucional, sendo, portanto, analisada pelo sr. Prefeito somente no que toca ao seu mérito.

Neste aspecto, na qualidade de relator, achamo-nos até impedido de nos pronunciarmos favoravelmente ao veto, eis que o mérito da propositura também foi abordado por esta Edilidade e o projeto foi aprovado.

Não pode e não deve a Câmara acolher justificativas reiteradas do sr. Prefeito de que existe uma Comissão Especial de Obras que vem procedendo estudos na reformulação da Lei nº 1.266.

Ora, se esta Comissão não enviar o Projeto nos próximos anos, ficarão os Vereadores de apresentar projeto neste sentido?

Não nos parece aceitável esta posição, antes, pelo contrário, deveria o sr. Prefeito sancionar este e outros projetos, que seriam absorvidos pela nova lei, quando fosse enviado o tão falado projeto.

Ante o exposto, somos contrário ao presente veto, por não concordar com suas razões do mérito.

Sala das Comissões, 28-05-85.

APROVADO EM 28-05-85

José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente e relator.

Ercílio Carpi.

José Aparecido Marcussi.

215 x 325 mm José Rivelli.

Miguel Moubadda Haddad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

95 SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	<u>4017</u>
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Lamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....		<u>ausente</u>	
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....		<u>ausente</u>	
15- Lázaro Rosa.....		<u>ausente</u>	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			/
TOTAL		<u>03</u>	<u>16</u>

Sala das Sessões, em 04/06/85

[Signature]  
1º Secretário.

[Signature]  
Presidente.  
[Signature]  
2º Secretário.



LEI Nº 2.848 - DE 05 DE JUNHO DE 1.985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo 4.4.1 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo 4.4.1 - Painéis de Vedação

"Artigo 4.4.1.01 - Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;

b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;

c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

(9) A



Lei nº 2.848 - fls. 02.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

"Artigo 4.4.1.02 - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único. Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

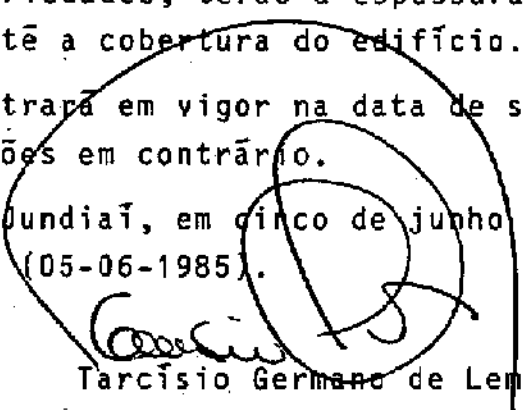
"Artigo 4.4.1.03 - As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

"Artigo 4.4.1.04 - As edificações de um só pavimento, que contem com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

"Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05-06-1985).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05-06-1985).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



Of. PM.06-85-07.

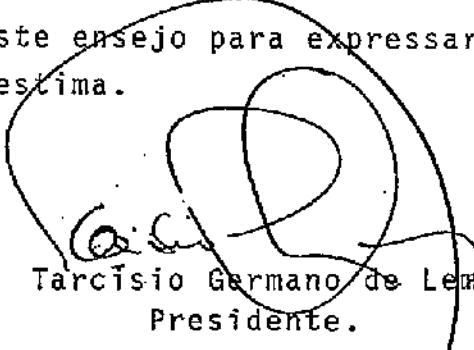
Em 05 de junho de 1.985.

Proc. 15.799.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.017, objeto de seu ofício GP.L. nº 232/85, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.848, da qual segue a cópia anexa.

Valho-me deste ensejo para expressar a V.Exa. meus protestos de respeito e estima.



Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

## LEI Nº 2.848 DE 05 DE JUNHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1. (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1º — O Capítulo 4.4.1. da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1966 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "Capítulo 4.1.1. — Painéis de Vedação

Artigo 4.1.1.01 — Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado com ou sem armação, nos painéis externos dos dormitórios;
- b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;
- c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º — Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º — Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

Artigo 4.4.1.02 — Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único. — Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

Artigo 4.4.1.03 — As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

Artigo 4.4.1.04 — As edificações de um só pavimento, que contêm com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

Artigo 4.4.1.05 — As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05.06.1985).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05.06.1985).

Dr. Archippo Franzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

## Retificação IOM 09.07.85

No Lei nº 2848

No art. 1º

onde se lê: "Capítulo 4.1.1." e "Artigo 4.1.1.01".

leia-se: "Capítulo 4.4.1" e "Artigo 4.4.1.01".

No novo Art. 4.4.1.04

onde se lê: "contêm"

leia-se: "contem".



LEI Nº 2.848  
DE 05 DE JUNHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo 4.4.1 da Lei 1.266 de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo 4.4.1 — Painéis de Vedação

Artigo 4.4.1.01 — Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;
- b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;
- c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

Artigo 4.4.1.02 — Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único. Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

Artigo 4.4.1.03 — As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

Artigo 4.4.1.04 — As edificações de um só pavimento, que contém com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

Artigo 4.4.1.05 — As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05-06-1985).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05-06-1985).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

